

o suppi.^{ta} como aggregores d'elles proprias. N'esta ter-
 moa entende q. se deve conceder ao suppi.^{ta} a lta. q. requere-
 rão p.^o o novo procufo chronic de curtimento de p.^o de
 q. se dizem inventores em o invento devida q. p.^o ma
 iss cartella se deure q. neste procufo privilegio de
 moa entra a prepaç atmo fexico. 169^{to} se me offere
 o dize sobre este objecto. N. Mij. porem Perse
 ra' omay junte. P. h. de fero. 2. 10 de 1847
 P. G. de fero. = J. de Cupertino d. J. M. M. M.

Procha

N. 823

Inobervancia do Off. de M. de Pri-
 mo de M. de Barros de 1847 acerca do
 Off. de J. civil de Lisboa sobre uma
 cionada. Dos individuos nascidos em
 Portugal q. foram descendentes de
 Outros estrangeiros

17 Embora - Entendo q. a Lei Fundamental da
 Monarquia art. 7^o 8^o declarando Nacional a d.^o
 Reing os filhos de Pais estrangeiros, q. nella houverem
 nascidos contra preceito, mas fauza. A Lei deter-
 mina absoluta. esta condicao annexa ao facto
 do Nascimento em territorio Portuguez, sem a tornar
 dependente de alguma volha, ou acitacao indi-
 vidual q. maõ exigiu p.^o aquelle effeito. Ja a lta. de
 1829. P. 55 8^o exprimindo os requisitos q. de-
 vao os filhos de estrangeiros nascidos neste Reino
 a naturalid. Portuguesa dispor de modo precep-
 tivo, como se manifesta do exposto = brãõ ha
 vido por naturalis = q. isto m. maneira deve ser
 entendido a disposicao da Lei posterior, ordenaõ
 apparece n. h. em termos pelo qual o proposto ser

atribuído sentido facultativo, antes a palavra =
são Cidadãos Portuguezes = clara. indica a
imposição de necessidade, e não a concessão de
liberdade. O citado artigo da Carta Constitucio-
nal attendeu som. ao facto de nascerem no terri-
torio destes Reinos p. a sujeitar aos encargos da Cida-
dade Portuguez, e proteger com as vantagens da corrupção
Quanto os nascidos em Portugal e seus Descendentes de
Mãe Portugueza, e Pai estrangeiro, e excludo digo de ex-
cludindo a puny o caso da residência obrigado de
Pai em serviço da sua propria Nação, não dizem
ao arbitrio dos individuos a escolha da Nacionalidade,
nem se a este reg.º excepto ou distincção alguma,
antes o seu preceito he amplo, e generico, sem ne-
nhuma limitação, e como tal devor de ser entendido. en-
tendido, em q.º o Legislador he não dar outra in-
terpretação autentica. Neste ponto digo neste
preceito da Lei Portugueza, não inverte nenhuma
offensa das regras do Dir.º Internacional. A in-
dependencia das Nações he principio mais a-
gado reconhecido pelo Direito das Gentes, e em vir-
tude d'ella cada Estado exerce exclusivamente a sober-
nia, Jurisdicção no seu proprio territorio, e as
suas Leis comprehendem, e regem effeitos de os
bens, como todas as pessoas q. n. he existem, e pelo con-
trario nenhuma Nação tem o direito de affectar, e obri-
gar com as suas Leis os bens, e pessoas existentes
no territorio de outro Estado independente, donde se
segue q. todos os effeitos, q. as Leis estrangeiras produzem
produzir em País alheio, prohem de consentimento expref-
so, ou tacito da Nação do territorio, a qual não sendo

Procha

obrigada a admitir a applicação de Lei estrangeira, podes
sem duvida, denegarthy geralm. e effecto, ou prohibir
Execução de humas, porem tirando a de outras. he a de
gibração de queq. Nacão he positiva, em algum
destes pontos, e ella está suggesta todos os estrangeiros,
em q. permanecermos em territorio, sempre de vira re-
clamar a applicação das leis dadas proprias Nacões por q.
a execução d'ellas em País estrangeiro he mudo conseq.
uas, e não pode ser exigida como direito. Se por em a Lei
he silencio neste objecto, he então q. o Direito das Gen-
tes tem admittido p. hum sentido. de conveniencia reci-
proca das Nacões (ex comitate) q. as leis de hum
Nacão temhas em alguns casos effecto, vigor, applica-
ção na outra. He esta a doutrina dos mais
celebres Autores, q. ultimam. tem escrito sobre a
materia, como sam story e Polix nos seus tractados
do conflicto das leis estrangeiras, e Nacionais. He
certo q. pelas leis de m. Nacões da Europa os
filhos legitimos seguem a condicão, e nacionalid. do
Pai, he tambem certo q. estas leis relativas, ao es-
tado das pessoas, segundo os principios do Dir. das
Gentes, acompanhadas os estrangeiros em queq. País
estho, se neste a Lei expressa não determinar o
contrario, may havendo nestes leis explicita
q. classifica como cidadãos desta Nacão os filhos do
Pai estrangeiro, e Kai Portuguezes nascidos no ter-
ritorio Portuguez, he manifestos q. a observancia
e execução desta Lei deve ser preferida a da Lei es-
trangeira nem neste preferencia ha depresso
de Dir. das Gentes, q. annão dá a Lei estrangeira,
may se a m. modo reger na falta de Lei Nacio-
nal q. a excluda. O vigor, e forza da Lei estrangeira

p.^o determinar a nacionalidade. Dos filhos nascidos nestes
Reinos dependia do consentimento. tanto da soberania
Portuguesa, e este consentimento não se podia
presumir na presença da Lei seg. seg. de outro
modo aquella Nacionalidade. Os estrangeiros que
estocarem nas circumstancias em q.^a Lei distincta
eão considerada como Portuguezes os seus filhos, não
podem eximir-se das consequencias legais do seu
proprio facto, e os q.^{os} d'elles nascidos não podem
deixar de ficar sujeitos a disposições da Lei seg.^{ta}
permanecerem no territorio Portuguez, nem de
serem reconhecidos como estrangeiros contra o
prezo preuito da Lei dista. Reinos. A Lei com-
mum Inglesa tem como subditos do Rei, e assim
do p.^o da Nação Britanica todos os individuos nas-
cidos nos Dominios do Reino Britanico, ainda
q.^{os} Pais sejam estrangeiros, seguindo o prin-
cipio q.^o todo o homem deve naturalm.^{te} a fidelidade ao
lugar em q.^o nasceu, e onde recebe a primeira pro-
tecção da sociedade. A obrigação de fidelidade ao Rei
contracta-se em Inglaterra pelo simples facto
do nascimento no territorio Ingles, p.^o q.^o se adqui-
re a qualid.^e de Cidadão Britanico, sem dependen-
cia da vontade ou escolha do individuo, e esta
disposição da Lei Comum Inglesa se não reputa
contraria ao Dir.^{to} das Gentes, não ha nenhum
fundam.^{to} p.^o q.^o se possa considerar como tal a disposição da Lei
Portuguesa q.^o ainda he menos forte, pois. limita
a nacionalidade Portugueza ao filho do Pai estrangeiro
nos casos de ser o Pai m.^o dista. Reinos. Pela
Legislação Franca anterior a promulgação
do

